



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº53/2017

ASSUNTO: Justificativa de Revogação do Pregão nº 004/2017

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 004/2017, que tem como objeto a contratação da produção de 02 vídeos de 4 minutos, sendo um com apresentação institucional do CRA-MG e outro de congratulações aos formandos e 20 apresentações digitais de duração de 2 minutos, com procedimentos e orientações profissionais de fiscalização e de registro.

Quando da abertura dos envelopes, constatou-se a discrepância dos preços ofertados pelas licitantes. Vejamos:

- 1 – Fosfato Digital e Comércio Ltda – R\$111.480,00
- 2 – Web Mídia e Sistemas Ltda – ME – R\$85.000,00
- 3 – Midianele Ltda ME – R\$65.000,00
- 4 – Caravela Produções Ltda – EPP – R\$104.000,00
- 5 - Movimentos Comunicação Integrada Ltda – ME R\$42.000,00

Após esta constatação analisei a planilha de preço médio feita pelo CRA-MG e constatei que houve falha na realização das pesquisas de preços para estimativa do valor da contratação.

A formação dos preços para a licitação baseou-se em cotação fornecida por três empresas: Fosfato Digital e Comércio (R\$ 97.200,00), Lume Comunicação (R\$175.674,60) e BM Comunicação e Marketing (R\$ 92.000,00).

O valor estimado foi obtido a partir da média aritmética dos itens das três propostas, **totalizando R\$ 121.624,87**. Valor este que não retratou a realidade do mercado. Este valor foi divulgado.

A utilização da proposta da Lume Comunicação para o cálculo da média aritmética, foi indevida, uma vez que é superior a 81% da segunda maior preço.

Concluo que o valor estimado superfaturado fez com que as empresas licitantes apresentassem propostas de preços elevados.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

Os fatos aqui relatados apontam para a existência de falhas relativas à realização de pesquisas de preços com utilização de orçamento manifestamente superior à prática de mercado.

Na fase de lances a empresa Web Mídia e Sistemas – ME, em apenas 1 lance, reduziu sua proposta em R\$25.000,00; a empresa Midianele Ltda reduziu a proposta em R\$5.000,00; e a empresa Caravela Produções e Comunicações Ltda – EPP, em apenas um lance, reduziu a proposta em R\$44.000,00, evidenciando o superfaturamento dos preços, causado pela forma indevida e incapaz de apurar o preço de mercado.

A pesquisa de preços realizada revelou-se inepta para apurar o valor real de mercado do objeto pretendido, fato que enseja a revogação dos atos administrativos, na medida em que, assim, faltou ao dever jurídico de demonstrar a regularidade dos preços a serem contratados.

No decorrer do certame as empresas Movimentos Comunicação Integrada Ltda e Web Mídia e Sistemas – ME foram desclassificadas por terem apresentado preço inexequível.

Outro fato que se registra foram os questionamentos apresentados sobre o objeto da licitação, levando a crer que objeto não foi descrito com clareza e precisão, devendo ser melhor elaborado.

Diante da ocorrência dos fatos acima mencionados, a revogação prevista no artigo 49 da Lei 8.666/93, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, por não ser o mesmo, conveniente e oportuno para o CRA-MG, vez que se opõe ao interesse da Administração que “*é comprar o melhor pelo menor preço.*”

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou seu entendimento de que – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Verifica-se pela leitura do dispositivo e Súmula acima mencionados que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.


Diante do exposto, considerando que o Estatuto das Licitações



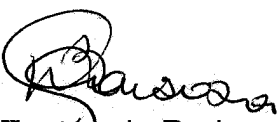
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

Públicas, em seu artigo 49, estabelece que a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, a Comissão Permanente de Licitação do CRA-MG, por sua pregoeira, sugere ao Senhor Presidente, a **REVOGAÇÃO** deste procedimento licitatório, referente ao Pregão nº 004/2017.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2017.


Adm. Flávia Castro de Mendonça Bernardes
Pregoeira CRA-MG

RATIFICO os termos apresentados na presente justificativa da Pregoeira, bem como o todo exposto no parecer exarado pela Assessoria Jurídica do CRA-MG, e **REVOGO** o **PREGÃO Nº 004/2017**, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.


Antônio Eustáquio Barbosa
Presidente do CRA-MG 5.431

